



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, que “Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa”. Em primeiro lugar, o texto propõe a introdução de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da CLT determinando para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considerar suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz. Por fim o projeto também inclui parágrafo único no Art. 883 da CLT limitando até 20% a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, excluindo o valor referente à folha de pagamento. A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Findo o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Após a leitura de meu segundo parecer ao Projeto em epígrafe, recebi sugestões das lideranças partidárias e do governo com vistas a aperfeiçoamento da proposição, principalmente no que tange a definição de percentual da penhora sobre o faturamento, que, em nossa proposta está fixado em até 20% (vinte por cento) das receitas da empresa. Entre as sugestões apresentadas estava a de reduzir esse percentual para 5% (cinco por cento), até a sugestão mais radical, apresentada pelos técnicos governamentais, de não estabelecer legalmente qualquer tipo de percentual fixo.

Ante a essas divergências, debruçando-me sobre a questão, verifiquei ser nítida a posição majoritária da jurisprudência no sentido de que o percentual que deve ser aplicado para a manutenção das atividades empresariais depende de cada caso concreto e de acordo com as provas carreadas aos autos.

Portanto, determinar um valor fixo por intermédio de um projeto de lei dificultaria a intenção precípua do legislador que é simultaneamente a manutenção das atividades da empresa e ao mesmo tempo garantir a satisfação do débito do credor. Por essa razão, optamos por apenas reproduzir na legislação trabalhista, que não possui norma a respeito, dispositivo já previsto no Art. 866, § 1º do Código de Processo Civil, não estabelecendo um percentual e ressaltando que a penhora sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Adotamos também posição majoritária da jurisprudência que determina que o valor seja obtido após o abatimento das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhistas, eminentemente de caráter prioritário para o funcionamento da empresa.

Atendemos também solicitação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, no sentido de alterar nossa proposta ao § 5º art. 642-A da CLT, para que também seja considerada suficiente a penhora sobre o faturamento da empresa quando do montante deduzido, haja a satisfação do crédito. De acordo com nosso parecer a determinação da penhora pelo juiz permitirá a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) pela empresa, permitindo que ela tenha acesso a crédito. Entendemos que a satisfação do crédito é motivo ainda maior para que possa solicitar a CPDT.

Nesse sentido, apresentamos essa Complementação de Voto, favorável ao projeto de lei n ° 3.083/19, acatando as sugestões apresentadas, na forma do substitutivo abaixo em anexo:



* C D 2 1 4 0 2 5 0 6 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 642-A.

.....
§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz ou quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.” (NR)

.....
Art. 883.....

Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, após abatimento das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

